



**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 20 da MPV nº 905, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

Parágrafo único. Para a prestação dos serviços a que se refere o inciso I deste artigo, fica autorizada a celebração de convênio com os serviços de habilitação e reabilitação prestados no âmbito do SUS e do SUAS;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A participação do SUS e do SUAS, mediante celebração de convênio, no Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverá potencializar ainda mais as ações desse Programa, bem como garantir a eficiência e a otimização dos recursos humanos e orçamentários do Estado.

Além disso, o maior beneficiado com essa medida será o trabalhador que passará a contar com serviços mais eficientes.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

